



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.935191/2014-21
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.488 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente SOLVI ESSENCIS AMBIENTAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 40508.70618.300710.1.3.02-3285 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no Exercício 2010 (01.01.2009 a 31.12.2009), no valor de **R\$ 191.569,93** (cento e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 685) **não homologou a compensação** declarada nos PER/DCOMP's relacionados, já que “*não foi reconhecido saldo negativo para o período*”, conforme se verifica abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	404.861,85	6.787.261,55	0,00	0,00	0,00	7.192.123,40
CONFIRMADAS	0,00	119.781,73	6.787.261,54	0,00	0,00	0,00	6.907.043,27

Valor original do **saldo negativo** informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 191.569,93** Valor na DIPJ: R\$ 191.569,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 7.192.100,36

IRPJ devido: R\$ 7.000.530,43

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 206/215), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) as retenções não confirmadas no código 3426 de R\$ 29.993,71 referem-se a IRRF s/movimentação de contratos de mútuos entre a empresa Essencis Soluções Ambientais S.A. e a sua controladora Essencis MG Soluções Ambientais S.A. e foram devidamente recolhidas (conforme cópias dos DARF's em anexo). A empresa Essencis Soluções Ambientais S.A., detém 66,67% da participação acionária da Essencis MG Soluções Ambientais S.A.;
- (ii) as retenções não confirmadas no código 1708 e 6190 de R\$ 206.214,43 referem-se a IRRF s/recebimentos de duplicatas durante o ano de 2009;
- (iii) todas as retenções de impostos estão devidamente contabilizadas em livro diário e livro razão, podendo a qualquer momento serem comprovadas.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 21 de janeiro de 2021, a 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-008.679 (e-fls. 695/706), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no que diz respeito à retenção de R\$ 29.993,71 sob o código 3426, a Recorrente alega que seria sobre movimentações relativas a contratos de mútuos entre ela e sua controladora; a empresa do grupo responsável pela

retenção não informou os referidos valores em sua DIRF relativa ao ano-calendário 2009 e uma retificação das informações pela empresa vinculada sanaria o problema, mas isso não ocorreu;

- (ii) os DARF's anexados apenas trazem a informação de que houve retenção, mas não é possível vinculá-la aos supostos mútuos (contratos de mútuo esses que sequer foram anexados aos autos). Ademais, os DARF's apresentados estariam vinculados a retenções relativas a outras empresas, e não à Interessada;
- (iii) sem a retificação por parte da empresa vinculada e sem outros dados que comprovem e vinculem essas retenções à empresa Interessada, não há como concluir que elas efetivamente existiram e, mais ainda, que os valores vinculados a essas retenções foram levados à tributação. A retenção de R\$ 29.993,71, portanto, permanece sem comprovação;
- (iv) com relação às retenções no montante de R\$ 48.871,98 sob o código 3426 a Interessada afirma que teriam sido realizadas no CNPJ da incorporada e de acordo com o relatório DIRF, as retenções da Interessada coincidem com aquelas já reconhecidas no Despacho Decisório e, não houve juntada de nenhum documento referente à incorporação;
- (v) das pesquisas realizadas no sistema DW, verificamos que parte das retenções foi efetuada antes da incorporação, ou seja, a retenção deveria ter sido utilizada pela empresa incorporada na apuração realizada no ano-calendário 2009 até a data da incorporação (01/08/2009). Quanto as demais retenções, é necessário verificar se a respectiva receita foi levada à tributação pela incorporadora. Somente nesse caso a citada retenção pode ser utilizada no pagamento das estimativas;
- (vi) na DIPJ da empresa incorporada não foi declarada nenhuma das receitas que sofreram retenção;
- (vii) tendo em vista que as receitas constam na ficha 57 e que o montante de receitas financeiras declaradas é compatível com elas, as retenções de R\$ 8.354,89 efetuadas em setembro de 2009 pela BES Investimentos do Brasil e as retenções de R\$ 15.565,75 e R\$ 7.404,53 efetuadas em agosto e setembro de 2009 pelo Banco Santander devem ser consideradas, tendo em vista que a retenção no CNPJ da empresa incorporada deveria ter sido feito no CNPJ da empresa incorporadora, a Interessada;
- (viii) quanto às demais retenções, a Manifestante informou ter anexado as notas fiscais, acrescentando que os valores foram devidamente contabilizados nos livros diário e razão. Foram anexadas uma planilha (fls. 208/215) onde estariam informadas as supostas retenções sofridas pela Interessada e apenas uma pequena parcela das notas fiscais;
- (ix) embora a defesa traga suas razões, ela não traz nenhuma comprovação das retenções efetuadas por terceiros. Na ausência do Comprovante Anual de

Retenção, caberia à Impugnante detalhar cada divergência encontrada, anexar a nota fiscal correspondente e demonstrar, com extratos bancários e a escrituração contábil, por exemplo, que recebeu o valor da nota fiscal reduzido das referidas retenções. Sem comprovação documental, os valores de retenção declarados existem apenas no mundo da ficção e não há qualquer possibilidade de reconhecimento de tais valores por parte do Fisco;

- (x) apenas as retenções cujo rendimento foi declarado na ficha 57 da DIPJ, ou seja, as receitas que foram levadas em consideração na apuração do tributo devido, foram levadas em consideração na presente análise;
- (xi) por fim, devem ser somadas às parcelas confirmadas as retenções na fonte identificadas no presente julgamento no montante de R\$ 179.730,90.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 07/06/2021, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão de nº 106-008.679, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 712), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 715/724), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) como suporte probatório, a Recorrente anexa aos autos notas fiscais emitidas e Registro de recebimento das duplicatas de clientes líquidas de impostos retidos;
- (ii) a Recorrente não pode ser responsabilizada e prejudicada com seu crédito glosado em razão da eventual falta de recolhimento de tributo pela fonte pagadora ou até mesmo pela eventual falta de apresentação da DIRF ou a apresentação com valores incorretos;
- (iii) os documentos encartados nos autos pela Recorrente são suficientes para provar a retenção, com o que se afastaria a glosa. Mas, caso se entendesse necessário haver uma demonstração mais cabal, caberia determinar a realização de perícia na documentação apresentada pela empresa e os registros correspondentes, de forma a aferir a hígidez das retenções na fonte realizadas;

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

- (iv) não cabe à Autoridade lançadora e tampouco a Autoridade Julgadora fazerem menoscabo da prova apresentada pelo contribuinte. Estando convencidos, como é o presente caso, de que houve a efetiva retenção, e ainda que não tenha havido o recolhimento do valor retido, não existe outra alternativa a não ser reconhecer o crédito do contribuinte, sem prejuízo da possibilidade (dever) de cobrar da fonte aquilo que reteve e não recolheu, bem como tomar as necessárias providências sobre a apropriação indébita da receita pública;
- (v) por fim, cita julgados dos CARF e reitera que restou plenamente demonstrado pela Recorrente, em sua defesa, que a retenção do IRPJ foi devidamente procedida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **07/06/2021** (e-fl. 712), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **01/07/2021** (e-fl. 714), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no ano-calendário 2009, no valor de **R\$ 191.569,93** (cento e noventa e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e pagamentos**.

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve parcialmente a decisão que não reconheceu o direito creditório pleiteado, **reconhecendo “créditos suplementares”** no valor de **R\$ 179.730,90** (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos), tendo em vista que, *“As receitas referentes aos créditos suplementares foram devidamente declaradas na ficha 57 da DIPJ e a receita levada à tributação é compatível com essas receitas”* (e-fl. 706).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do acórdão recorrido:

“Tendo em vista que as **receitas** constam na **ficha 57** e que o montante de receitas financeiras declaradas **é compatível** com elas, **as retenções** de **R\$ 8.354,89** efetuadas em setembro de 2009 pela BES Investimentos do Brasil e as retenções de **R\$ 15.565,75** e **R\$ 7.404,53** efetuadas em agosto e setembro de 2009 pelo Banco Santander **devem ser consideradas**, tendo em vista que a retenção no CNPJ da empresa incorporada deveria ter sido feito no CNPJ da empresa incorporadora, a interessada.

Quanto às **demais retenções**, a manifestante **informou ter anexado as notas fiscais**, acrescentando que os valores foram devidamente contabilizados nos livros diário e razão. **Foram anexadas uma planilha** (fls. 208/215) onde estariam informadas as supostas retenções sofridas pela interessada e **apenas uma pequena parcela das notas fiscais**.

(...)

Embora a **defesa** traga suas razões, ela **não traz nenhuma comprovação das retenções** efetuadas por terceiros. Na ausência do Comprovante Anual de Retenção, **caberia à impugnante detalhar** cada **divergência encontrada**, **anexar a nota fiscal** correspondente e demonstrar, **com extratos bancários** e a **escrituração contábil**, por exemplo, que **recebeu o valor da nota fiscal reduzido das referidas retenções**. **Sem comprovação documental**, os valores de retenção declarados existem apenas no mundo da ficção e **não há qualquer possibilidade** de **reconhecimento de tais valores** por parte do Fisco.

(...)

Desse modo, **apenas as retenções** cujo **rendimento foi declarado** na ficha 57 da DIPJ, ou seja, as **receitas que foram levadas em consideração** na apuração do tributo devido, **foram levadas em consideração** na presente análise.

Apesar da **ausência de documentação** comprobatória na manifestação de inconformidade apresentada, **foram utilizados os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal** para identificar as retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF e verificar as retenções não confirmadas no Despacho Decisório. Na

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

análise, **foram sanadas inconsistências** quanto ao código de retenção informado e **consideradas todas as retenções no CNPJ base informado**. Essas informações podem suprir a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte, caso o rendimento ao qual a retenção se refere tenha sido levado à tributação na apuração dos tributos devidos.

(...)

Ante a análise supra, **devem ser somadas** às **parcelas confirmadas** as **retenções** na fonte identificadas no presente julgamento no montante de **R\$ 179.730,90**, conforme tabela a seguir:

(...)”. (e-fls. 703/704 e 706, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa das retenções não confirmadas** (R\$ 105.351,22), no fato de que, “*foram utilizados os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal para identificar as retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF*” (e-fl. 704).

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação das seguintes retenções:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	A CONFIRMAR	NOTA FISCAL
00.402.552/0005-50	6190	87,59	0,00	-	87,59	
00.843.966/0001-90	1708	22,50	0,00	-	22,50	22,50 (e-fl. 281)
02.214.604/0002-47	1708	1.485,66	0,00	-	1.485,66	
02.218.737/0001-00	1708	21,15	0,00	-	21,15	21,15 (e-fl. 257)
02.914.460/0050-39	1708	243,71	0,00	-	243,71	
03.869.232/0006-83	1708	31,05	0,00		31,05	
04.627.574/0002-26	1708	136,48	0,00		293,06	
04.627.574/0006-50	1708	156,58	0,00			
04.634.211/0001-37	1708	22,50	0,00		22,50	22,50 (e-fl. 274)
04.642.650/0001-91	1708	26,46	0,00		26,46	
04.932.216/0001-46	1708	2.964,85	0,00		2.964,85	
05.319.406/0001-55	1708	5.138,87	4.489,30		649,57	
07.004.980/0001-40	3426	29.993,71	0,00		29.993,71	
07.009.750/0001-73	1708	1.103,63	0,00		1.103,63	
07.358.761/0039-31	1708	159,74	0,00	9.759,82	1.893,85	

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

07.358.761/0041-56	1708	11.298,11	0,00			
07.358.761/0044-07	1708	10,33	0,00			
07.358.761/0046-60	1708	185,49	0,00			
07.379.735/0001-17	1708	43,90	0,00		43,90	
08.433.212/0001-74	1708	405,00	270,00		135,00	
08.587.739/0001-53	1708	285,00	0,00		285,00	
08.593.185/0001-05	1708	541,17	0,00		541,17	
08.648.534/0001-30	1708	24.537,23	1.425,69		23.111,54	
08.661.177/0001-40	1708	1.327,87	995,90		331,97	
08.896.310/0001-48	1708	17,86	0,00		17,86	
09.464.444/0001-52	1708	2.198,57	0,00		2.198,57	
10.144.265/0001-17	1708	141,00	0,00		141,00	
10.197.769/0001-03	1708	22,50	0,00		22,50	
10.276.041/0001-69	1708	673,16	131,63		541,53	
17.298.092/0001-30	3426	25.482,07	25.105,89		376,18	
17.335.274/0002-15	1708	437,85	0,00		437,85	
18.286.757/0003-10	1708	126,00	0,00	96,00	30,00	
23.314.594/0030-45	1708	1.239,10	0,00	1.005,60	233,50	
27.816.487/0003-01	1708	199,63	0,00		199,63	
29.667.227/0006-81	1708	22,50	0,00		22,50	
33.000.167/0147-57	6190	22.188,14	0,00	122.733,21	9.397,65	101,41 + 38,36 + 233,43 + 616,98 + 1.649,77 + 2.662,36 + 624,17 + 1.007,27 (e-fls. 293/294, 296/297 e 314/317)
33.000.167/0643-47	6190	99.433,09	0,00			
33.000.167/0793-79	6190	10.509,63	0,00			
33.009.911/0352-77	1708	45,00	0,00		45,00	

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

33.069.766/0049-26	6190	630,12	0,00		630,12	
33.337.122/0001-27	1708	1.363,50	146,29		1.365,50	
33.337.122/0213-96	1708	146,29	0,00			146,29 (e-fl. 295)
34.111.187/0001-12	3426	8.354,89	0,00	8.354,89	0,00	
34.274.233/0001-02	6190	15.392,52	0,00	14.811,10	1.357,21	857,36 + 13.901,80 (e-fls. 300/301)
34.274.233/0003-66	6190	298,39	0,00			
34.274.233/0266-75	6190	477,40	0,00			
43.251.230/0004-89	1708	24,38	0,00		24,38	24,38 (e-fl. 245)
44.013.159/0002-05	1708	1.125,47	0,00		1.125,47	
45.988.045/0018-00	1708	39,00	0,00		39,00	39,00 (e-fl. 309)
46.543.948/0001-94	1708	92,25	0,00		92,25	44,10 (e-fl. 277)
47.247.705/0001-71	1708	13,29	0,00		13,29	13,29 (e-fl. 285)
48.663.421/0001-29	1708	143,36	45,00		98,36	
51.775.690/0001-91	1708	41,55	0,00		41,55	19,50 + 8,55 + 13,50 (e-fl. 268 271 e 272)
53.877.627/0007-87	1708	198,03	0,00		198,03	
56.817.380/0001-06	1708	86,00	0,00		86,00	
56.994.502/0098-62	1708	1.151,26	0,00		1.151,26	
57.501.207/0001-67	1708	1.253,37	770,92		482,45	
59.058.131/0001-72	1708	528,31	0,00		528,31	
60.421.161/0001-80	1708	241,35	176,41		64,94	
60.746.948/0001-12	3426	28.688,38	25.985,32		2.703,06	
61.528.030/0017-27	1708	104,68	0,00		104,68	11,55 + 11,55 (e-fls. 231/233)
62.258.884/0001-36	1708	1.753,37	0,00		1.753,37	
63.025.530/0040-10	6190	197,62	0,00		197,62	
63.064.653/0001-54	1708	63,00	0,00		63,00	
66.523.747/0001-32	1708	109,80	0,00		109,80	
71.586.952/0001-87	1708	203,94	0,00		203,94	61,18 (e-fl. 305)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

72.360.084/0001-85	1708	24,38	0,00		24,38	
76.189.406/0001-26	1708	830,00	0,00		830,00	
76.492.552/0001-26	1708	19,88	0,00		19,88	19,88 (e-fl. 252)
76.695.584/0001-29	1708	20,28	0,00		20,28	
76.881.093/0001-72	1708	19,50	0,00		19,50	19,50 (e-fl. 273)
77.679.686/0001-13	1708	412,00	0,00		412,00	
81.435.620/0001-55	1708	20,28	0,00		20,28	20,28 (e-fl. 251)
82.317.900/0001-21	1708	17,85	0,00		17,85	
88.611.835/0001-29	1708	90,00	45,00		45,00	45,00 + 22,50 + 22,50 (e-fls. 241 e 279/280)
88.611.835/0008-03	1708	22,50	0,00		22,50	22,50 (e-fl. 278)
88.636.220/0001-57	1708	22,50	0,00		22,50	22,50 (e-fl. 265)
89.086.144/0001-16	1708	58,65	36,90		21,75	21,75 (e-fl. 284)
89.734.537/0001-99	1708	70,73	48,23		22,50	22,50 (e-fl. 282)
90.400.888/0001-42	3426	50.220,87	12.783,02	22.970,28	14.467,57	
		357.535,62	72.455,50	179.730,90	105.351,22	

Como se vê, na coluna “a confirmar” constam retenções “em azul” que, apesar de não constarem na planilha DIRF apresentada no acórdão recorrido, foram confirmadas através das notas fiscais juntadas aos autos.

Da análise das notas fiscais juntadas aos autos (e-fls. 231/319), verifica-se que, a maioria não tem qualquer relação com as retenções destes autos (itens em “vermelho”); outras estão em duplicidade e, algumas são datadas de 2008, conforme sintetiza a tabela abaixo:

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS						
Data de emissão	CNPJ	Número da Nota Fiscal	Valor da Nota Fiscal	IRRF	Valor Líquido a receber	E-fls.
24/09/2009	61.528.030/0017-27	000816	770,00	11,55	758,45	231
18/09/2009	51.784.262/0001-25	000839	5.740,00	86,10	5.653,90	232
23/09/2009	61.528.030/0017-27	000840	770,00	11,55	758,45	233
29/09/2009	78.404.860/0001-88	000883	500,00	7,50	492,50	234
01/10/2009	59.105.999/0057-30	000933	760,00	11,40	748,60	235
05/10/2009	72.064.801/0001-21	000958	6.000,00	90,00	5.910,00	236
12/10/2009	61.064.902/0016-55	000959	1.500,00	22,50	1.477,50	237
09/10/2009	51.784.262/0001-25	000969	2.870,00	43,05	2.826,95	238
09/10/2009	01.261.681/0001-04	000972	1.300,00	19,50	1.280,50	239
25/11/2009	00.904.448/0013-73	001611	4.340,00	65,11	4.274,90	240
18/11/2009	88.611.835/0001-29	001614	3.000,00	45,00	2.955,00	241
29/11/2009	78.381.613/0012-66	001652	9.673,71	145,11	9.528,60	242

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
 Processo nº 10880.935191/2014-21

24/11/2009	02.162.259/0004-07	001660	3.000,00	45,00	2.955,00	243
02/12/2009	10.217.884/0001-94	001661	6.625,00	99,38	6.525,62	244
27/11/2009	43.251.230/0004-89	001701	1.625,00	24,37	1.600,62	245
04/12/2009	61.150.751/0023-07	001703	1.410,00	21,15	1.388,85	246
27/11/2009	59.105.999/0059-00	001704	830,00	12,45	817,55	247
27/11/2009	59.105.999/0059-00	001706	760,00	11,40	748,60	248
27/11/2009	72.908.817/0004-16	001707	4.800,00	72,00	4.728,00	249
27/11/2009	03.720.856/0001-56	001706	2.668,00	40,03	2.627,98	250
30/11/2009	81.435.620/0001-55	001710	1.352,00	20,28	1.331,72	251
15/12/2009	76.492.552/0001-26	001785	1.325,00	19,88	1.305,12	252
16/12/2009	61.082.622/0156-90	001766	1.625,00	74,30	1.600,62	253
18/12/2009	04.647.090/0001-68	001806	704,00	10,56	693,44	254
28/12/2009	01.486.412/0001-46	002061	1.625,00	74,30	1.600,62	255
21/12/2009	02.476.026/0011-08	002064	1.410,00	21,15	1.388,85	256
28/12/2009	02.218.737/0001-00	002066	1.410,00	21,15	1.388,85	257
21/12/2009	04.889.292/000-16	002068	1.600,00	24,00	1.576,00	258
28/12/2009	59.387.001/0001-83	002070	3.000,00	45,00	2.955,00	259
25/12/2009	00.394.460/0472-96	002099	1.540,00	23,10	1.516,90	260
23/12/2009	59.105.999/00567-50	002103	780,00	11,70	768,30	261
24/12/2009	59.105.999/0057-30	002105	760,00	11,40	748,60	262
30/12/2009	76.904.192/0001-22	002150	1.625,00	24,47	1.600,62	263
30/12/2009	76.723.168/0001-10	002151	1.625,00	24,47	1.600,62	264
27/03/2009	88.636.220/0001-57	018947	1.500,00	22,50	1.477,50	265
18/06/2009	59.105.999/0057-30	020012	760,00	11,40	748,60	266
01/07/2009	03.720.956/0001-56	020019	1.838,60	27,58	1.811,02	267
08/07/2009	51.775.690/0001-91	020207	1.300,00	19,50	1.280,50	268
15/07/2009	43.821.594/0001-04	020209	1.500,00	22,50	1.477,50	269
15/07/2009	43.821.594/0001-04	020210	1.500,00	22,50	1.477,50	270
08/07/2009	51.775.690/0001-91	020211	570,00	8,55	561,45	271
08/07/2009	51.775.690/0001-91	020212	900,00	13,50	886,50	272
08/07/2009	76.881.093/0001-72	020213	1.300,00	19,50	1.280,50	273
15/07/2009	04.634.211/0001-37	020214	1.500,00	22,50	1.477,50	274
08/07/2009	01.261.681/0001-04	020217	1.300,00	19,50	1.280,50	275
08/07/2009	40.543.948/0001-94	020218	3.210,00	46,80	3.161,85	276
08/07/2009	46.543.948/0001-94	020219	2.940,00	44,10	2.895,90	277
15/07/2009	88.611.835/0008-03	020220	1.500,00	22,50	1.477,50	278
15/07/2009	88.611.835/0001-29	020221	1.500,00	22,50	1.477,50	279
24/06/2009	88.611.835/0001-29	020223	1.500,00	22,50	1.477,50	278
15/07/2009	00.843.966/0001-90	020224	1.500,00	22,50	1.477,50	279
15/07/2009	89.734.537/0001-99	020225	1.500,00	22,50	1.477,50	280
15/07/2009	72.064.801/0001-21	020226	1.500,00	22,50	1.477,50	281
15/07/2009	89.086.144/0001-16	020227	1.450,00	21,75	1.428,25	282
11/07/2009	47.247.705/0001-71	020360	886,17	13,29	872,87	283
20/07/2009	03.720.956/0001-56	020464	3.000,00	45,00	2.955,00	284
14/07/2009	Ilegível	Ilegível	770,00	11,55	758,45	285
14/07/2009	Ilegível	020480	1.719,28	24,28	1.693,49	286
03/01/2009	33.453.598/0282-14	026292	4.277,47	64,16	4.213,30	287
01/01/2009	Ilegível	Ilegível	2.600,00	39,00	2.561,00	288
03/01/2009	33.453.598/0282-14	026292	4.277,47	64,16	4.213,30	289
01/01/2009	Ilegível	Ilegível	2.600,00	39,00	2.561,00	290
13/02/2009	00.652.270/0043-00	026578	1.900,00	28,50	1.871,50	291
12/02/2009	23.276.193/0016-03	026607	2.518,91	37,78	2.481,12	292
Ilegível	33.000.167/0147-57	Ilegível	6.761,06	101,41	6.659,64	293
06/02/2009	33.000.167/0147-57	026671	2.557,98	38,36	2.519,61	294*
24/02/2009	33.337.122/0213-96	026681	9.752,40	146,29	9.606,11	295
10/04/2009	33.000.167/0147-57	026872	15.562,12	233,43	15.328,68	296
10/09/2009	33.000.167/0147-57	026873	41.132,65	616,98	40.515,66	297

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

24/06/2009	33.000.167/0001-01	027711	711,44	10,67	700,76	298*
06/08/2009	07.775.094/0001-10	028098	1.200,00	18,00	1.182,00	299
24/09/2009	34.274.233/0001-02	028359	57.157,38	857,36	56.300,01	300
01/11/2009	34.274.233/0001-02	028482	926.787,11	14.759,16	912.885,30	301*
24/06/2009	33.000.167/0001-01	027711	711,44	10,67	700,76	302*
01/11/2009	34.274.233/0001-02	028482	926.787,11	14.759,16	912.885,30	303*
03/06/2009	33.453.598/0097-75	027377	1.100,00	16,50	1.083,50	304
09/06/2009	71.586.952/0001-87	027419	4.078,80	61,18	4.017,61	305
21/10/2008	04.642.650/0001-91	025823	1.764,00	26,46	1.737,54	306
25/10/2008	07.379.735/0001-17	025854	2.927,21	43,90	2.883,30	307
04/11/2008	27.816.487/0003-01	025924	1.197,00	17,95	1.179,04	308
16/01/2009	45.988.045/0018-00	026458	2.600,00	39,00	2.561,00	309
04/11/2008	27.816.487/0003-01	025925	2.961,78	44,42	2.917,35	310
28/01/2009	00.662.270/0003-20	026578	1.900,00	28,50	1.871,50	311
06/02/2009	33.000.167/0147-57	026671	2.557,98	38,36	2.519,61	312*
10/02/2009	33.337.122/0213-96	026681	9.752,40	146,29	9.606,11	313*
13/04/2009	33.000.167/0147-57	027071	109.984,80	1.649,77	108.335,02	314
03/04/2009	33.000.167/0147-57	027031	177.490,73	2.662,36	174.828,36	315
13/04/2009	33.000.167/0147-57	027072	41.611,62	624,17	40.987,44	316
03/04/2009	33.000.167/0147-57	027032	67.151,78	1.007,27	64.174,50	317
03/06/2009	44.453.598/0097-75	027377	1.100,00	16,50	1.083,50	318
28/802008	33.337.122/0001-27	025425	90.900,00	1.363,50	89.536,50	319

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram realizadas, ainda que por outro número de CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para avaliação das provas carreadas aos autos pela Recorrente.

Nessa esteira, convém destacar a lição de Fabiana Del Padre Tomé⁴:

“(...) a **verdade que se busca no curso de processo** de posituação do direito, seja ele administrativo ou judicial, é a verdade lógica, quer dizer, **a verdade em nome da qual se fala, alcançada mediante a constituição de fatos jurídicos**, nos exatos termos prescritos pelo ordenamento: a verdade jurídica”. (g.n.)

A discussão sobre a necessidade de se perquirir a verdade material assume relevância também em relação ao momento da apresentação de provas. Isso porque, existe uma previsão legal expressa no artigo 16, §4º⁵, do Decreto nº 70.235/72 que determina a apresentação de todas as provas por ocasião da impugnação.

Contudo, em nosso sentir, ao se tomar em consideração que a Administração Tributária está inteiramente subordinada à lei, e aos tribunais administrativos compete o controle da legalidade dos atos por ela praticados, essa análise não suporta restrições temporais, como a limitação da apresentação de documentos a um único e determinado momento.

Importa registrar que este Conselho (“CARF”) tem se debruçado sobre a matéria, convergindo ao entendimento segundo o qual, a **juntada posterior de documentos**, mesmo em sede de **Recurso Voluntário, não está alcançada pela preclusão probatória consumativa**, a que alude o artigo 16, §4º, do Decreto nº 70.235/72, devendo-se admitir as exceções do próprio dispositivo quando as provas anexadas, face ao princípio da verdade material, admitam conexão com a causa de pedir suscitada pela parte, desde que a matéria tenha sido controvertida em momento processual anterior, a exemplo dos seguintes julgados:

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS E DECLARAÇÕES. DEDUTIBILIDADE. Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em recibos e declarações atendidas as exigências contidas no §2º do inciso III, do artigo 8º da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, cuja redação exige a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou do CNPJ do prestador. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. Devem ser apreciados os documentos juntados aos autos depois da impugnação e antes da decisão de 2ª instância. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de buscar e descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador em sua real expressão econômica. Recurso provido. (Processo nº 10825.720814/201185. Acórdão nº 2802002.313. Sessão de 14/05/2013. Relator German Alejandro San Martín Fernández, g.n.)

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICA Os acórdãos paradigmas, de forma similar ao caso dos autos, apreciaram juntada de documento após a apresentação recurso voluntário, decidindo de forma distinta a respeito da interpretação do artigo 16, do Decreto 70.235/1972. Assim, é verificada a similitude fática para o conhecimento do recurso, como também divergência na interpretação da

⁴ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 40.

⁵ § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

lei tributária. JUNTADA DE DOCUMENTOS. COMPENSAÇÃO. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE. Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante da complexidade da prova do crédito, do rápido trâmite do processo administrativo e dos pedidos de perícia formulados ao longo do processo. (Processo nº 16682.720048/2010-26. Acórdão nº 9101-004.563. Sessão de 03/12/2019. Relatora Cristiane Silva Costa, g.n.)

DIREITO CREDITÓRIO. PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL. Da interpretação da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, evidencia-se que não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação. (Processo nº 13830.902818/2009-84. Acórdão nº 9101-004.690. Sessão de 17/01/2020. Relatora Andrea Duek Simantob, g.n.)

Assim, corroborando a jurisprudência deste Conselho, entendemos que no âmbito do procedimento administrativo, enquanto não proferida a decisão de última instância, deverá se admitir a juntada de provas ou sua reanálise, em nome da verdade material, que é clara decorrência da própria legalidade.

Ademais, há que se considerar a **força probatória** conferida à **escrituração contábil**, conforme expressamente prevê o artigo 967 do RIR/2018 (art. 923 do RIR/99):

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

No entanto, a força probante da escrituração contábil está atrelada à documentação que a embasa, ou seja, o mero registro de uma operação não tem força probante se não estiver lastreado por documentação hábil a comprovar os fatos ali registrados.

E, por se tratar de questão indispensável para o bom deslinde da causa, conforme artigo 29 do Decreto nº 70.235/72⁶ e para apreciação dos documentos indicativos da existência do direito creditório pleiteado e sua capacidade para comprovar os valores que restaram em discussão a título de retenções na fonte no importe de R\$ 105.351,22 (cento e cinco mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) apurar, mediante análise da escrituração contábil e fiscal da Recorrente se as retenções pleiteadas foram devidamente escrituradas;
- (ii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iii) caso a análise dos documentos e ao sistema da Receita Federal não sejam suficientes para comprovar as retenções requer-se que a fonte pagadora seja intimada a se manifestar;

⁶ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Fl. 15 da Resolução n.º 1002-000.488 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.935191/2014-21

- (iv) a comprovação do oferecimento à tributação das receitas auferidas;
- (v) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin